

ANO DE 20____



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

5007

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 40 /2021

LEI Nº _____

Projeto de Discõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de matérias sem comprovação de origem

Súmula: na forma que especifica.

PODER LEGISLATIVO - EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN

Autor: _____

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A comissão de <u>justiça</u> para emitir até <u>30 de 08 de 2021</u> Arapongas, <u>30 de 08 de 2021</u> Presidente	Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> Arapongas, <u>08 de 09 de 2021</u> Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> Arapongas, <u>13 de 09 de 2021</u> Presidente



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40 /2021

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1176/2021
Data: 26/08/2021 - Horário: 16:25
Legislativo - PLL 40/2021

Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de matérias sem comprovação de origem na forma que especifica.

Art. 1º. Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício de materiais, sem comprovação de origem ou origem duvidosa no âmbito do Município, a saber:

I – placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundo de cemitérios;

II – tampas de bueiros, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados oriundos destes serviços públicos ou privados;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizada em instalações residenciais, comerciais e industriais ou instalados na rede;

IV – cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º. A proibição a que alude o artigo 1º, incide exclusivamente sobre a comercialização dos materiais sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comércio regular, na forma da legislação própria.

§1º. O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou se utilizar como matéria prima para o processamento ou benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desse material, bem como o comprovante fiscal da aquisição dos mesmos.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

§ 2º. Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, deverá manter documento de declaração do doador com dados claros e atualizados permitindo sua localização para comprovação de origem.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais, pessoas jurídicas, que pratiquem o comércio dos materiais, na forma descrita nesta Lei ficam sujeitas as seguintes sanções:

- I- Multa administrativa de até 20 (vinte) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas);
- II- Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido Processo Administrativo, permitindo ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

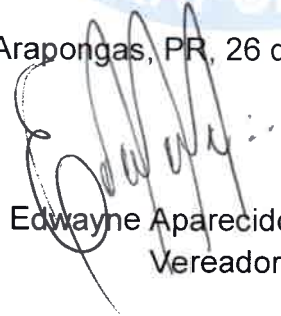
Parágrafo Único: o material fica apreendido à disponibilidade dos devidos processos e posteriormente da municipalidade.

Art. 4º. Fica o município obrigado a comunicar a Delegacia de Polícia local, sobre todos os detalhes da apreensão, deixando todo material apreendido a disposição do devido Inquérito Policial, e os trâmites processuais na esfera criminal, solicitando ainda a lavratura do boletim de ocorrência que deverá acompanhar o devido processo administrativo.

Art. 5º. Aos infratores do disposto nesta Lei, além da cassação do alvará de funcionamento, acarretará também no fechamento administrativo do estabelecimento e o impedimento de que o local seja utilizado para os mesmos fins no prazo de 12 (doze) meses, independente da alteração do nome do proprietário ou de sua razão social.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, PR, 26 de agosto de 2021


Edwayne Aparecido Areano Arduin
Vereador - PSC



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Tem sido muito comum o furto de fios, materiais de cemitério, tampas de bueiro visando a comercialização desses materiais principalmente para aquisição de drogas ilícitas, por usuários dessas substâncias.

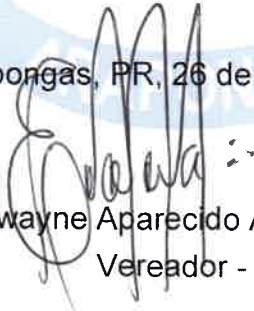
Esse material furtado alimenta um comercio informal, que através do crime de receptação o comercializa, fazendo esse material de origem ilícita (criminosa) voltar ao mercado por estabelecimentos regulares tendo consumidor para tal em face dos preços muito menores que se pratica.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a comercialização desses produtos, ou seja, provenientes de crime e, por conseqüência reduzir os índices de roubo e furto no território municipal, ao diminuir a oferta desses produtos criando a dificuldade àqueles consumidores que querem adquirir por preços bem menores reduzindo assim esse ciclo vicioso.

O consumidor e o empresário que cumprem a lei pagam seus tributos, enquanto outros, infelizmente buscam por meios ilícitos se beneficiarem financeiramente. A sociedade como um todo, sabe o sacrifício que o empresário encontra, com as diversas dificuldades para empreender o seu negócio, sendo que uma delas é a concorrência desleal daqueles que vendem produtos resultados de furtos ou roubos. Tal concorrência desleal fere os bons costumes, sendo de fundamental importância fechar as portas de quem os adquire, distribui, transporta, estoca, revende esses produtos oriundos de ações criminosas, como o furto, roubo ou outros tipos de ilícitos.

A multa pesada e a cassação do alvará de licença e funcionamento inibirão o encaminhamento de produtos furtados ou roubados e, conseqüentemente, a prática deste tipo de crime, por inexistência de locais que os adquirem e comercializam.

Arapongas, PR, 26 de agosto de 2021


Edwayne Aparecido Areano Arduin
Vereador - PSC



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1239/2021
Data: 08/09/2021 - Horário: 09:50
Legislativo - PCJR 74/2021

PARECER nº 74 /2021.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 40/2021

Autoria: Poder Legislativo - Vereador Edwayne Ap. Areano Arduim

Súmula: Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de matérias sem comprovação de origem na forma que especifica.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 30 de agosto de 2021, Projeto de Lei L nº. 40/2021, de 26 de agosto de 2021.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Edwayne Arduim, que trata sobre a proibição da aquisição, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de matérias sem comprovação de origem na forma que especifica.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, I da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Justifica a mensagem que, "o presente projeto tem por objetivo combater a comercialização desses produtos, ou seja, provenientes de crime e ,por consequência reduzir os índices de roubo e furto no território municipal.. "


Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 40/2021, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva
Presidente


Rodrigo C. de Almeida de Deus
Relator


Rosemary Soares G. Farias
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº40/2021

SUMULA: Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de matérias sem comprovação de origem na forma que especifica.

AUTOR: Maj. Arduin

DATA DA LEITURA: 30/08/2021

RELATOR: Rodrigo de Deus

Arapongas, 30 de agosto de 2021.

Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu” PSC

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 5.021/2021

Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de matérias sem comprovação de origem na forma que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício de materiais, sem comprovação de origem ou origem duvidosa no âmbito do Município, a saber:

I – placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundo de cemitérios;

II – tampas de bueiros, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados oriundos destes serviços públicos ou privados;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizada em instalações residenciais, comerciais e industriais ou instalados na rede;

IV – cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º. A proibição a que alude o artigo 1º, incide exclusivamente sobre a comercialização dos materiais sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comércio regular, na forma da legislação própria.

§1º. O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou se utilizar como matéria prima para o processamento ou benefício, os materiais descritos no art. 1º da



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

presente Lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desse material, bem como o comprovante fiscal da aquisição dos mesmos.

§ 2º. Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, deverá manter documento de declaração do doador com dados claros e atualizados permitindo sua localização para comprovação de origem.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais, pessoas jurídicas, que pratiquem o comércio dos materiais, na forma descrita nesta Lei ficam sujeitas as seguintes sanções:

- I- Multa administrativa de até 20 (vinte) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas);
- II- Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido Processo Administrativo, permitindo ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único: o material fica apreendido à disposição dos devidos processos e posteriormente da municipalidade.

Art. 4º. Fica o município obrigado a comunicar a Delegacia de Polícia local, sobre todos os detalhes da apreensão, deixando todo material apreendido a disposição do devido Inquérito Policial, e os trâmites processuais na esfera criminal, solicitando ainda a lavratura do boletim de ocorrência que deverá acompanhar o devido processo administrativo.

Art. 5º. Aos infratores do disposto nesta Lei, além da cassação do alvará de funcionamento, acarretará também no fechamento administrativo do estabelecimento e o impedimento de que o local seja utilizado para os mesmos fins no prazo de 12 (doze) meses, independente da alteração do nome do proprietário ou de sua razão social.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário

Rubens Franzin Manoel
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 5.007, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, reciclagem, processamento e benefício de matérias sem comprovação de origem na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício de materiais, sem comprovação de origem ou origem duvidosa no âmbito do Município, a saber:

I – placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundo de cemitérios;

II – tampas de bueiros, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados oriundos destes serviços públicos ou privados;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, tv a cabo e internet utilizada em instalações residenciais, comerciais e industriais ou instalados na rede;

IV – cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º - A proibição a que alude o artigo 1º, incide exclusivamente sobre a comercialização dos materiais sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comércio regular, na forma da legislação própria.

§1º. O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou se utilizar como matéria prima para o processamento ou benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei, deverá manter cadastro dos fornecedores desse material, bem como o comprovante fiscal da aquisição dos mesmos.

§ 2º. Em se tratando de material oriundo de doação ou inutilização, deverá manter documento de declaração do doador com dados claros e atualizados permitindo sua localização para comprovação de origem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais, pessoas jurídicas, que pratiquem o comércio dos materiais, na forma descrita nesta Lei ficam sujeitas as seguintes sanções:

- I- Multa administrativa de até 20 (vinte) UFA (Unidade Fiscal de Arapongas);
- II- Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, após o devido Processo Administrativo, permitindo ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único: o material fica apreendido à disponibilidade dos devidos processos e posteriormente da municipalidade.

Art. 4º - Fica o município obrigado a comunicar a Delegacia de Polícia local, sobre todos os detalhes da apreensão, deixando todo material apreendido a disposição do devido Inquérito Policial, e os trâmites processuais na esfera criminal, solicitando ainda a lavratura do boletim de ocorrência que deverá acompanhar o devido processo administrativo.

Art. 5º - Aos infratores do disposto nesta Lei, além da cassação do alvará de funcionamento, acarretará também no fechamento administrativo do estabelecimento e o impedimento de que o local seja utilizado para os mesmos fins no prazo de 12 (doze) meses, independente da alteração do nome do proprietário ou de sua razão social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 29 de setembro de 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA

Publicação legal

FOLHA DE LONDRINA /
DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Em 30/09/2021

Katia Riquelon
Servidora

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração